

1 e 2– O art. 208 da Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras, mediante a *garantia de atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde*. Do mesmo modo, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 26/2013 do FNDE (que regulamenta a execução técnica e administrativa do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar), prevê que **a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado**, e *será promovida e incentivada, com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas nesta Resolução*. Importante, porém, assinalar que a obrigação da União, através do PNAE, é de caráter suplementar, ficando ao encargo dos Estados e Municípios, a função principal de oferecer aos seus alunos do ensino básico, a merenda escolar. Portanto, qualquer resposta negativa a esses itens poderá significar violação à lei e a Constituição, devendo ser verificados os motivos pelos quais a alimentação não está sendo ofertada ou ofertada de forma insuficiente, bem como apurar os destinos dados aos recursos recebidos à título do PNAE, já que a sua transferência é automática. Caso um número significativo de respostas às duas primeiras questões seja positivo, sugere-se a expedição de **RECOMENDAÇÃO**, conforme modelo abaixo ao Município/Estado, com conteúdo genérico sobre importantes providências a serem observadas na execução do Programa.

## RECOMENDAÇÃO N.

**Ementa:** regularização do Programa de Alimentação Escolar no Município de \_\_\_\_\_.

(referente aos itens 1 e 2 do questionário)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (preencher)**, nos autos do Inquérito Civil Público nº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27,

parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2o e 3o da Resolução n. 26/2013, FNDE;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que as escolas XXX não fornecem adequadamente alimentação escolar aos seus alunos;

**RECOMENDAM** ao Sr. Prefeito Municipal e a sr. Secretário de Educação do município, o seguinte:

1 – que o disposto no art. 17 da Lei n. 11.947/2009, seja rigorosamente observado, cumprindo-se integralmente suas determinações:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no [inciso VII do art. 208 da Constituição Federal](#);

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

2 – que, em optando por repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE diretamente às escolas, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MP/MF/CGU no 127, de 29 de maio de 2008;

3 – que sejam dadas condições suficientes e adequadas de trabalho para o nutricionista, obedecendo ao desenvolvimento das atribuições previstas na Resolução CFN no 358/2005 e suas substituições e, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionistas por escolares;

4 – que a educação alimentar e nutricional seja incluída no processo de ensino e aprendizagem, que deverá perpassar pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

5 – instituir o CAE – conselho de alimentação escolar, bem como capacitar seus membros, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.947/2009;

6 – publicar na página da internet da secretaria informativo sobre a existência do conselho, sua função, o nome e contato dos seus membros, bem como as datas das visitas realizadas em cada escola, mantendo tais informações atualizadas mensalmente; e

7 – observar todas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, especificadas no art. 2º da Res. 26/2013, bem como as demais regras que regem o Programa a fim de que a sua execução atenda a todas as exigências legais.

Fica estabelecido o prazo de 60 dias, para informar as providências adotadas.

**Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.**